ASFICPJ

REGULAMENTO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA ASFIC/PJ[1]

(RAJ)

[1] **Aprovado na reunião do Conselho Nacional Extraordinário da ASFIC/PJ, realizada em 28.10.2021.**

Preâmbulo

(Exposição de motivos)

O Regulamento de Assistência Jurídica (RAJ) da Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC/PJ) até agora vigente correspondeu à necessidade de regular a resposta sindical de apoio jurídico prestado aos seus associados, conformando a sua realidade histórica.

Da evolução dos tempos e das novas realidades, têm subsistido crónicos problemas de elevada litigiosidade entre os trabalhadores associados e a Administração, traduzindo-se nas últimas décadas numa reação sindical de pendor jurídico maioritariamente defensivo, levando a absorver para esse fim a maior parte do orçamento de funcionamento da ASFIC/PJ.

O serviço de assistência jurídica da ASFIC/PJ tem assumido formas de ajuste contratual com escritórios de advogados, materializando-se quer por via de apoio direto aos associados, quer na representação da própria ASFIC/PJ em defesa dos interesses coletivos, em sentido lato, ou interesses individuais homogéneos, em sentido mais estrito.

Não obstante os comentários interpretativos e uniformizadores que o compunham, a longa vigência do RAJ anterior assistiu a interpretações com discutível suporte literal, por vezes até contrários ao sentido que lhe deu origem, a sua *ratio*. Daí emergiram problemas vários, entre equivocadas expectativas dos associados que tendiam para a extensão infinda da sua abrangência, possibilidade de contraposições de interesses entre associados e na onerosa possibilidade de recurso a advogados externos sem controlo da ASFIC/PJ, tudo resultando em elevados custos financeiros e no esbatimento do ideal de iniciativa e propósito sindical que estiveram na génese da implementação deste serviço.

Aproveitando, assim, os ensinamentos do anterior RAJ e a experiência que o mesmo proporcionou durante a sua vigência, as ilações construtivas a retirar dos possíveis equívocos cometidos e das omissões ou carências daí suscitadas, a necessidade de adequação de resposta às novas necessidades face à evolução da sociedade e das instituições, e, as diferentes realidades individuais e funcionais dos

associados, pretende-se que o presente RAJ mantenha intacto o núcleo essencial de bens jurídicos e valores sindicais que se desejam acautelados na sua execução, e que, nessa conformidade, seja aclarada e simplificada a sua aplicabilidade.

O presente Regulamento de Assistência Jurídica não vem coartar ou sequer restringir quaisquer direitos dos associados em matéria de proteção jurídica no âmbito profissional, individual e coletivo, designadamente no que respeita ao patrocínio de advogado e ao suporte das custas processuais. Tem apenas como especial preocupação redefinir, balizar e aprimorar essa mesma valência e disponibilidade sindical, acautelando expressamente os interesses coletivos da própria ASFIC/PJ no direito de reserva da sua própria compensação financeira em caso de provimento processual, de forma a ver ressarcidas as despesas suportadas, bem como delimitar a iniciativa jurídica que tenha por oposição associados entre si, circunscrevendo essa prorrogativa aos casos em que o universo de intervenientes com interesse na causa manifeste expressamente a partilha desse interesse comum, ou pelo menos a sua não oposição.

Quer numa perspetiva deontológica, quer financeira, não seria de todo adequado nem faria sentido que a mesma associação sindical patrocinasse sem limites e sem delimitações defesas contrárias entre seus associados, sob prejuízo das premissas e valores subjacentes à sua própria existência e atividade, de cariz prioritariamente gregário, solidário, recíproco e corporativo.

Assim, a ASFIC/PJ, enquanto sindicato dotado de personalidade jurídica e capacidade legal para o cumprimento dos seus fins, que visa exclusivamente a promoção e a defesa dos interesses económicos, sociais, profissionais e culturais dos seus associados, nos termos da alínea g) do artigo 6º e alínea d) do artigo 8º dos seus Estatutos, concede assistência jurídica aos seus associados nos termos do presente Regulamento.

REGULAMENTO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Artigo 1º
(Âmbito)

1 - É garantido aos associados da ASFIC/PJ o direito a assistência jurídica, nos termos e modalidades consagrados no presente Regulamento.

2 - A assistência jurídica compreende as áreas do direito do trabalho, administrativo, cível, disciplinar, contraordenacional e penal, cuja causa resulte do estrito exercício das funções profissionais do associado, da sua qualidade profissional ou da sua relação jurídica de emprego.

3 - A assistência jurídica é concedida exclusivamente com recurso a advogados da ASFIC/PJ, admitindo-se excecionalmente o recurso a advogado externo quando forem reconhecidas pela Direção Nacional razões ponderosas de conflito de interesses.

4 - O procedimento de assistência jurídica é da iniciativa do associado ou de quem legitimamente o represente.

5 - Ficam excluídas do direito a assistência jurídica matérias relativas a procedimentos concursais, candidaturas e colocações de serviço, exceto se, comprovadamente, todos os associados da ASFIC/PJ com interesse direto na causa ratificarem o respetivo requerimento ou sobre ele declarem expressamente a sua não oposição, cabendo ao associados apresentar requerimento nesses termos.

6 - O aconselhamento jurídico relativo a assuntos particulares que diretamente digam respeito aos associados é assegurado pelo Serviço de Aconselhamento Jurídico (SAJ) da ASFIC/PJ, com regulamento próprio.

Artigo 2º
(Carácter subsidiário)

1 - O associado apenas pode requerer a concessão de assistência jurídica quando não lhe for atribuída proteção jurídica nos termos previstos no Estatuto

Profissional dos Trabalhadores da Polícia Judiciária e desde que reúna os demais requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

2 - Em caso de urgência e na ausência, em tempo útil, de decisão de proteção jurídica pela Polícia Judiciária, pode ser autorizada pelo Presidente Nacional da ASFIC/PJ a concessão de assistência jurídica, promovendo junto da Direção Nacional da Polícia Judiciária em nome do associado o ressarcimento das despesas suportadas.

Artigo 3º

(Requisitos objetivos)

1 - São exclusivamente constitutivos do direito à concessão de assistência jurídica ao associado os factos que ocorram nas seguintes circunstâncias:

a) em serviço ou por causa dele;

b) resultem de forma clara e direta da qualidade funcional do associado; ou

c) sejam conexos à relação jurídica de emprego do associado.

2 - Para além dos casos previstos no número anterior, o associado tem direito a assistência jurídica sempre que estiver em causa a sua defesa em processo de natureza disciplinar.

Artigo 4º

(Requisitos subjetivos)

1 - A assistência jurídica é concedida a quem seja associado desde que as respetivas quotas estejam regularizadas nos seguintes termos:

a) à data da prática dos factos;

b) à data da instauração do processo; e

c) à data do requerimento de concessão de assistência jurídica.

2 - Nos casos em que, por motivo não imputável ao associado, o pagamento das quotas devidas não esteja a ser cumprido e a situação seja voluntariamente por este regularizada, é mantido o direito à concessão da assistência jurídica.

3 - O associado não pode beneficiar de assistência jurídica nos casos em que pretenda, ou manifestamente se admita poder ser esse o resultado, intentar processo contra outro associado ou funcionário da ASFIC/PJ, ou do qual possa resultar decisão contrária aos interesses diretos destes, qualquer que seja a natureza do processo.

4 - Não há igualmente direito a assistência jurídica quando exista manifesto conflito de interesses entre associados, exceto nos casos em que:

a) a assistência jurídica for requerida por associado demandado em procedimento disciplinar;

b) tenha sido concedida assistência jurídica a associado em momento em que não existia conflito de interesses entre associados e se verifique que o associado com interesse contrário apenas se filiou na ASFIC/PJ em data posterior à data do deferimento da assistência jurídica inicialmente concedida.

Artigo 5º

(Modalidades)

1 - A assistência jurídica pode assumir as modalidades de consulta jurídica, assistência jurídica parcial e assistência jurídica total.

2 - A consulta jurídica é a modalidade que permite o recurso aos advogados da ASFIC/PJ para esclarecimentos técnicos, interpretação de normas e aconselhamento jurídico.

3 - A assistência jurídica parcial é a modalidade que pode ser concedida nas situações em que o impulso processual seja da iniciativa do associado.

4 - A assistência jurídica total é a modalidade excecional, podendo ser concedida quando o associado assuma no processo a posição de demandado.

5 - À causa que seja concedida assistência jurídica que verse matéria relacionada com procedimentos concursais, candidaturas, colocações e avaliações de desempenho, será sempre atribuída, em qualquer circunstância, a modalidade de assistência jurídica parcial.

6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, a ASFIC/PJ suporta os seguintes encargos inerentes à assistência jurídica concedida:

a) com advogado, na modalidade de consulta jurídica;

b) com advogado, na modalidade de assistência jurídica parcial; e

c) com advogado, preparos iniciais, taxas de justiça e demais despesas judiciais, na modalidade de assistência jurídica total.

Artigo 6º

(Fases)

1 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se que um processo pode dividir-se em duas fases:

a) primeira fase, que compreende o desenvolvimento do processo até à prolação de sentença pelo tribunal de primeira instância, incluindo o tribunal arbitral;

b) segunda fase, que compreende os recursos para segunda instância ou qualquer instância superior, incluindo instância supranacional.

2 - Excecionam-se do número anterior, correndo numa única fase, os processos de natureza disciplinar e contraordenacional, que findam com a respetiva decisão, cessando nesse momento a assistência jurídica concedida.

3 - A modalidade de consulta jurídica esgota-se numa única fase, com o esclarecimento prestado pelo advogado.

4 - O acesso à segunda fase exige a apresentação e apreciação de novo requerimento de concessão de assistência jurídica, dirigido ao Presidente da Direção Nacional através da Direção Regional territorialmente competente.

5 - O deferimento do requerimento referido no número anterior obriga a parecer prévio favorável do advogado sobre a viabilidade e mérito do recurso, bem como a avaliação de custos por parte da ASFIC/PJ, ouvido o Tesoureiro Nacional.

6 - O recurso para o Tribunal Constitucional ou para instâncias supranacionais, designadamente para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, depende de parecer prévio favorável do advogado e de decisão, irrecorrível, do Presidente da Direção Nacional da ASFIC/PJ, consultada a Direção Nacional.

7 - A concessão de assistência jurídica requerida para processo na segunda fase não aproveita a outro processo que se encontre na mesma fase, devendo cada pedido ser instruído separadamente.

Artigo 7º

(Requerimento)

1 - O associado que pretenda beneficiar de qualquer das modalidades de assistência jurídica dirige requerimento escrito ao Presidente da Direção Regional da ASFIC/PJ correspondente ao seu domicílio profissional, ou domicílio de residência nos casos dos associados em situação de disponibilidade ou aposentação.

2 - No requerimento referido no número anterior, devem ser indicados os seguintes elementos:

a) identificação e contactos do associado;

b) finalidade da assistência jurídica;

c) indicação da qualidade em que o associado pretende intervir;

d) tipo de processo para o qual se pretende a assistência jurídica;

e) indicação, de forma sucinta, dos factos subjacentes;

f) caso já exista, identificação do processo e da entidade onde corre os seus termos; e

g) identificação das contrapartes, se estas existirem e forem conhecidas.

3 - O requerimento para concessão de assistência jurídica deverá ser acompanhado de toda a documentação de suporte relacionada com o pedido, designadamente citações, notificações, acusação, despachos e ordens de serviço.

4 - O requerimento para assistência jurídica em matérias relacionadas com procedimentos concursais só será considerado quando for acompanhado da lista oficial dos candidatos, devendo o requerimento ser ratificado por todos os associados da ASFIC/PJ com interesse direto na causa ou ser acompanhado de declaração de não oposição ao deferimento do pedido, assinada por todos os associados da ASFIC/PJ com interesse direto na causa.

5 - O requerimento para assistência jurídica em matérias relacionadas com colocações de serviço só será considerado quando acompanhado da lista oficial dos candidatos, se esta existir, e da lista publicada em ordem de serviço, onde conste a previsão de colocações, baseada na antiguidade de serviço, devendo o requerimento ser ratificado por todos os associados da ASFIC/PJ com interesse direto na causa ou ser acompanhado de declaração de não oposição ao deferimento do pedido, assinada por todos os associados da ASFIC/PJ com interesse direto na causa.

6 - O requerimento é feito em modelo próprio, disponibilizado pela ASFIC/PJ, podendo ser remetido em formato de papel ou em suporte digital via correio eletrónico.

7 - No caso de requerimento conjunto de vários associados, fundado na mesma causa de pedir, devem ser identificados todos os requerentes, devendo ainda ser designado um representante para contacto preferencial.

8 - Todos aqueles que, por dever do cargo, venham a tomar conhecimento de elementos fornecidos pelo associado no âmbito da assistência jurídica, ficam obrigados ao dever de confidencialidade e de sigilo.

Artigo 8º

(Decisão)

1 - O requerimento para a primeira fase da assistência jurídica é apreciado e decidido por despacho fundamentado do Presidente da Direção Regional competente, o qual dará conhecimento da decisão ao associado e, simultaneamente, ao Presidente da Direção Nacional e aos serviços de apoio administrativo da ASFIC/PJ, para competente registo.

2 - O requerimento para a segunda fase da assistência jurídica é apreciado e decidido por despacho fundamentado do Presidente da Direção Nacional, após parecer do advogado da ASFIC, o qual dará conhecimento da decisão ao associado e, simultaneamente, ao Presidente da Direção Regional competente e aos serviços de apoio administrativo da ASFIC/PJ, para competente registo.

3 - O requerimento de concessão de assistência jurídica referente à primeira e à segunda fase será apreciado e decidido no prazo de 5 dias úteis.

4 - O prazo referido no número anterior fica suspenso nos seguintes casos:

a) até serem fornecidos pelo associado mais elementos tidos por necessários à tomada de decisão e que lhe venham a ser solicitados;

b) até à emissão de parecer do advogado da ASFIC/PJ quando existam dúvidas quanto à sua concessão;

c) até à designação de outro advogado sem vínculo à ASFIC/PJ, quando tal for necessário.

5 - Quando o requerimento versar sobre matéria que reúna o interesse de associados de diferentes Direções Regionais e independentemente daquela onde for apresentado, é competente para decidir o Presidente da Direção Nacional.

6 - O Presidente da Direção Nacional fica impedido de tomar decisões sobre pedidos de concessão de assistência jurídica quando tenha interesse na causa, direto, indireto ou presumido, cabendo a decisão ao Secretário-Geral Nacional, após ser obtida a concordância da maioria dos Presidentes das Direções Regionais.

7 - Os Presidentes das Direções Regionais ficam impedidos de tomar decisões sobre pedidos de concessão de assistência jurídica quando tenham interesse na causa, direto, indireto ou presumido, cabendo a decisão ao respetivo substituto estatutário.

8 - Quando se verificarem as condições previstas no número anterior e na causa forem interessados todos os membros do mesmo órgão, a decisão cabe à Direção Nacional, reunida em sessão plenária.

Artigo 9º

(Processo de acompanhamento)

1 - Entende-se por processo de acompanhamento o conjunto de documentos, originais ou por cópia, referentes ao pedido de assistência jurídica, arquivados para efeitos de consulta necessária nos serviços de apoio administrativo da ASFIC/PJ.

2 - O pedido de assistência jurídica dá sempre origem a processo de acompanhamento.

3 - O processo de acompanhamento é composto designadamente pelos seguintes documentos:

a) requerimentos e respetivos despachos sobre as diversas fases;

b) comunicações trocadas com o associado, advogado e outros intervenientes no procedimento;

c) despesas suportadas pela ASFIC/PJ;

d) decisões, sentenças e acórdãos judiciais;

e) outros documentos tidos por pertinentes à perceção, tramitação e decisão dos processos jurídicos relativos aos associados.

4 - O associado, bem como o advogado designado pela ASFIC/PJ, deve fornecer à ASFIC/PJ toda a documentação e informação necessárias para a elaboração do processo de acompanhamento.

5 - Sempre que uma decisão judicial proferida no âmbito da assistência jurídica concedida possua interesse sindical, a mesma é arquivada na ASFIC/PJ e é passível de publicitação entre os associados, após o devido procedimento de anonimização dos dados identificativos dos seus intervenientes.

6 - O processo de acompanhamento tem carater confidencial, podendo apenas ser consultado pelo respetivo requerente da assistência jurídica e pelo advogado da ASFIC/PJ, pela Direção Nacional e, para efeitos organizativos, pelos serviços administrativos da ASFIC/PJ.

Artigo 10º

(Encargos e direito de regresso)

1 - A ASFIC/PJ tem direito de regresso sobre todas as despesas suportadas com a assistência jurídica do associado, a título de compensação, sempre que no âmbito do correspondente processo venha a ser dado provimento a pedido de indemnização cível que beneficie o associado.

2 - Para efeito do exercício do direito de regresso e sempre que seja viável, o advogado da ASFIC/PJ deve formular pedido de indemnização civil, fazendo incluir na respetiva procuração o poder para receber esse valor, devendo o advogado ficar obrigado a depositar o montante apurado na conta bancária titulada pela ASFIC/PJ, destinada a receber tais valores.

3 - Nos casos em que o associado beneficie de assistência jurídica total concedida pela ASFIC/PJ, cabe à Direção Nacional definir o valor da indemnização que deverá ser pedida no respetivo processo.

4 - Caso o associado não concorde com o valor estipulado nos termos definidos no número anterior, a assistência jurídica total é convertida para a modalidade de assistência jurídica parcial.

5 - Para efeitos de direito de regresso, é elaborada nota de despesa pelo advogado da ASFIC/PJ, de acordo com a modalidade de assistência jurídica concedida, sendo a mesma comunicada ao associado, após aprovação pelo Presidente da Direção Nacional, para os seguintes efeitos:

a) retenção pela ASFIC/PJ do valor a regressar e restituição do valor remanescente ao associado, caso este concorde com a nota de despesa; ou

b) resolução do diferendo pela ASFIC/PJ, com retenção da indemnização até à decisão final proferida em sede de recurso interposto para o Conselho Nacional, caso o associado não concorde com a nota de despesa.

6 - A assistência jurídica prestada pela ASFIC/PJ em qualquer das suas modalidades não suporta os encargos relativos à quantia em que o associado venha a ser condenado no âmbito de pedido de indemnização civil formulado contra si.

7 - Haverá direito de regresso da ASFIC/PJ sobre as despesas e custas por si suportadas, incluindo o valor do patrocínio de advogado, nos seguintes casos:

a) de desistência do processo pelo associado sem comunicação prévia à ASFIC/PJ;

b) de desistência do processo pelo associado sem fundamentação; ou

c) de manifesto desinteresse ou falta de acompanhamento do processo judicial, por parte do associado.

Artigo 11º

(Cessação de assistência jurídica)

1 - A assistência jurídica cessa de imediato nas seguintes condições:

a) quando o requerente, por qualquer motivo, perder a condição de associado;

b) se o associado prestar falsas declarações;

c) sempre que o associado outorgue mandato a advogado não autorizado pela ASFIC/PJ;

d) quando haja manifesto comportamento incorreto ou inadequado por parte do associado no âmbito da assistência, em especial se disso resultar justificada renúncia do mandato do advogado constituído; ou

e) quando o associado não cumprir as disposições do presente Regulamento.

2 - Nos casos previstos no número anterior, a ASFIC/PJ deixa de suportar imediatamente quaisquer despesas decorrentes do processo.

3 - A assistência jurídica cessa quando se detete uma das situações de conflito previstas nos números 3 e 4 do artigo 4º, imputando-se o encargo com as despesas da seguinte forma:

a) ao associado, se o mesmo pretender continuar com o processo, cabendo-lhe suportar todas as despesas subsequentes, incluindo o patrocínio do advogado;

b) à ASFIC/PJ, suportando todas as despesas necessárias à cessação imediata do processo.

4 - A assistência jurídica cessa ainda se for essa a vontade do associado, mediante comunicação por escrito, sem prejuízo do disposto no artigo 10º, n.º 7, assumindo a ASFIC/PJ todas as despesas daí resultantes.

Artigo 12º

(Responsabilidades)

1 - Não são imputadas à ASFIC/PJ quaisquer responsabilidades por efeito, direto ou indireto, do desrespeito ou violação por parte do associado das regras e disposições estabelecidas no presente regulamento.

2 - Os advogados ao serviço da ASFIC/PJ regem-se pelas regras profissionais e deontológicas legalmente estabelecidas, gozando de independência e autonomia técnicas, devendo o associado respeitar essa condição.

3 - A iniciativa de estratégia e acompanhamento do processo é da responsabilidade do associado, sem prejuízo da intervenção por parte da ASFIC/PJ.

Artigo 13º

(Interposição de Recurso)

1 - Das decisões do Presidente da Direção Regional cabe recurso, com efeito devolutivo, para o Presidente da Direção Nacional.

2 - Os recursos dirigidos ao Presidente da Direção Nacional são decididos no prazo de 5 dias úteis.

3 - O prazo referido no número anterior fica suspenso nos seguintes casos:

a) até serem fornecidos pelo associado mais elementos tidos por necessários à tomada de decisão e que lhe venham a ser solicitados;

b) até à emissão de parecer do advogado da ASFIC/PJ quando existam dúvidas quanto aos fundamentos para a concessão de assistência jurídica;

c) até à designação de outro advogado sem vínculo à ASFIC/PJ, quando tal for necessário.

4 - Das decisões tomadas pelo Presidente da Direção Nacional cabe recurso, com efeito devolutivo, para a Direção Nacional da ASFIC/PJ, reunida em sessão plenária, salvo o disposto no número 6 do artigo 6.º.

5 - O recurso dirigido à Direção Nacional é decidido na primeira sessão plenária que venha a ocorrer.

6 - O recurso da decisão de indeferimento do pedido de concessão de assistência jurídica deve ser apresentado pelo associado no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão.

Artigo 14º

(Casos omissos)

1 - Em tudo o que não for regulado pelo presente Regulamento, aplicar-se-ão com as devidas adaptações as disposições dos Estatutos da ASFIC/PJ.

2 - Os casos omissos são apreciados e decididos pela Direção Nacional da ASFIC/PJ, ouvido o Conselho Fiscal e Disciplinar.

Artigo 15º

(Normas transitórias)

1 - As Direções Regionais devem organizar todos os processos de assistência jurídica em curso, nos termos do previsto no artigo 9º.

2 - A regulamentação específica da assistência jurídica sobre matérias relacionadas com avaliação de desempenho será aditada de acordo com os

termos do novo Sistema de Avaliação de Desempenho Adaptado referido no Estatuto Profissional dos Trabalhadores da Polícia Judiciária.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

1 - O presente Regulamento entra imediatamente em vigor, após a sua aprovação em Conselho Nacional.

2 - O presente Regulamento não se aplica a processos de concessão de assistência jurídica iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar a lesão de legítimos interesses ou direitos adquiridos pelos associados.